

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DA GUANABARA

SOCIEDADES ANÔNIMAS DE CAPITAL AUTORIZADO.  
DEPÓSITO BANCÁRIO DAS IMPORTÂNCIAS  
RECEBIDAS DOS SUBSCRITORES

1. Relatório e voto vencedor do Vogal Marco Aurelius Sayão Parente

RELATÓRIO

A douta Procuradoria desta JUCEG interpôs o presente recurso contra a decisão deste Plenário, que, por maioria de 10 votos contra 4, deliberou ser dispensável, nas sociedades anônimas de capital autorizado, o depósito bancário de quaisquer quantias recebidas dos seus subscritores, mesmo no caso de subscrição necessária para sua constituição.

Para melhor compreensão e a fim de rememorar a matéria ora relatada, antes de proceder-se à leitura do recurso da douta Procuradoria, passaremos a ler o voto do ilustre relator do recurso anterior, que ensejou a decisão ora recorrida.

A seguir passaremos a ler as razões que informam o recurso da douta Procuradoria (lê o Recurso).

É o relatório.

1 — Preliminar

VOTO

Em primeiro lugar cumpre-se examinar a preliminar de nulidade de julgamento anterior, argüida pela douta Procuradoria face ao art. 45 do Regimento Interno desta JUCEG, de 15-4-1967, que assim dispõe: "as decisões e resoluções do Plenário da JUCEG que interpretaram disposições legais, regulamentares e regimentais ou deliberarem sobre casos omissos, serão tomadas por maioria absoluta de votos do Colégio de Vogais".

N. da R. — No vol. 18 desta Revista, pág. 375, onde está "Voto vencido do Vogal Carlos Almeida Rapôso", como por erro de revisão se publicou, leia-se "Voto vencedor...".

Desta forma, e consoante se depreende da certidão fornecida pela Secretaria Geral desta JUCEG (doc. n.º 2), a decisão ora recorrida foi tomada por dez votos contra quatro.

Assim, e sendo certo que é de vinte o número de vogais da JUCEG, *ipso facto* a maioria absoluta é constituída por onze vogais.

Nestas condições, conheço e dou provimento à preliminar levantada pela douta Procuradoria, a fim de que seja considerado nulo o julgamento anterior, e apreciado o presente recurso, como um reexame da primitiva exposição de motivos protocolada sob o n.º 06953, pois que já nesta oportunidade pode ser atendido o disposto no art. 45 da Resolução número 4 desta JUCEG.

2. Quanto ao mérito

Não resta a menor dúvida que a matéria em exame foi amplamente exaurida, quer pelo longo e brilhante recurso da Procuradoria Regional que sustenta a tese da necessidade do depósito bancário dos 10% no mínimo do capital subscrito face ao disposto no Decreto-lei n.º 2.627, de 1940, art. 38, inciso III; quer pelo não menos brilhante e substancioso voto da lavra do ilustre vogal Dr. ELIEZER MAGALHÃES FILHO, que sustenta o prevalecimento do parágrafo 5.º do artigo 45 da Lei n.º 4.728, de 14-7-1965, por entender que o dispositivo em aprêço disciplinou um instituto novo, não se podendo, em consequência, aplicar dispositivos idênticos oriundos de lei especial anterior.

Vejamus cada uma das teses em separado realçando-se os seus pontos primordiais:

1) Posição da Procuradoria Regional desta JUCEG no sentido da exigibilidade do depósito bancário dos 15% no mínimo para as sociedades anônimas, mesmo as de capital autorizado:

a — que a exigência do art. 38, inciso 3.º, do Decreto-lei n.º 2.627, de 1940, é de ordem pública, razão pela qual o Decreto-lei n.º 5.956, de 1943, tornou obrigatório o depósito referido e definiu como crime contra a economia popular as infrações ao mesmo decreto-lei;

Recentemente a Lei n.º 4.595, de 1964, exigiu depósito exclusivamente no Banco do Brasil, não permitindo mais que fôsse feito em bancos particulares;

b — A Resolução n.º 13, de 28-12-1965, do Banco Central, ao estabelecer o mínimo de 15% para integralização inicial do dinheiro nas subscrições de ações das sociedades de capital autorizado, não esclarece se é dispensável o depósito bancário; ao contrário, determina que esse mínimo seja equivalente a 15% (quinze por cento) do valor do capital subscrito, para todos os efeitos do Decreto-lei n.º 2.627, de 1940, e da Lei n.º 4.728, de 1965.

c — Inspira-se, ainda, a douta Procuradoria em fonte doutrinária fornecida pela afirmação expressa e taxativa do magistrado e professor J. C.

LACERDA, em seu livro *Manual das Sociedades por Ações*, edição 1966, página 40, nos seguintes termos:

“Ressalte-se que as sociedades anônimas de capital autorizado, admissíveis hoje, *ex-vi* da Lei 4.728, de 14-7-1965 (art. 45, § 5.º), poderão receber as importâncias independentes de depósito bancário, desde que se trate de ações emitidas após a constituição, dentro do limite do capital autorizado estatutário, sendo o mínimo de integralização inicial fixado pelo Conselho Monetário Nacional. Nunca, porém, quando da subscrição para a sua constituição”.

d — E finalmente entende a Procuradoria que o parágrafo 5.º do artigo 45 da Lei n.º 4.728, de 1965, quando diz que “poderão ser recebidas pela sociedade, independentemente de depósito bancário”, pressupõe a existência da sociedade. Assim, e sendo certo que a fase de subscrição inicial é preliminar e anterior à constituição da sociedade, só se pode entender como dispensável o depósito das quantias dos aumentos de capital, ou seja após constituída a sociedade. A respeito da legalidade de tal assertiva vide o disposto nos arts. 38, inc. III, e 43 do Decreto-lei 2.627, de 1940, que trata da fase de subscrição inicial.

2) Posição sustentada pelo voto anterior do ilustre Vogal ELIEZER MAGALHÃES FILHO, no sentido de que a JUCEG não deve baixar a resolução sugerida, e deferir o arquivamento de constituição de sociedades de capital autorizado, independentemente de depósito bancário:

a — Aplicação pura e simples do disposto no § 5.º do art. 45 da Lei n.º 4.728, de 14-7-1965, que assim dispõe:

“Na subscrição de ações de sociedade de capital autorizado, o mínimo de integralização inicial será fixado pelo Conselho Monetário Nacional, e as importâncias correspondentes poderão ser recebidas pela sociedade, independentemente de depósito bancário”.

b — Não existe no artigo 45, § 5.º, da Lei n.º 4.728 qualquer referência à sua aplicação somente aos aumentos de capital.

c — É evidente que a Lei n.º 4.728 nos seus artigos 45 e 48 dispõe sobre uma figura nova no direito brasileiro, prevalecendo, naquilo que não lhe contrariar, os demais dispositivos do Decreto-lei n.º 2.627, por isso que a sociedade de capital autorizado na maioria das vezes não deixa de ser uma sociedade anônima.

d — Existem duas formas previstas pela Lei n.º 2.627 para a constituição de sociedades anônimas ou seja:

- I — a constituição por subscrição pública;
- II — a constituição por subscrição particular.

Realmente na constituição por subscrição pública existem duas etapas, a preliminar e a de constituição propriamente dita, enquanto que na constituição por subscrição particular os estatutos são apresentados à Assembléia já assinados e acompanhados do Boletim de subscritores, mas nada impede — e é mesmo na prática a forma usual — que os estatutos e a lista dos subscritores sejam assinados no dia da assembléia. Na constituição por subscrição particular a figura do fundador perde a relevância que adquire na subscrição pública, face à simultaneidade dos atos. A propósito de tal assertiva inspira-se o voto citado no douto TRAJANO MIRANDA VALVERDE, que assim se expressa:

“Na constituição das sociedades anônimas por subscrição particular, também chamada simultânea, seus fundadores são os primeiros subscritores do capital, qualquer que seja o seu número. Todos eles na verdade são os responsáveis diretos pela constituição da sociedade...”

e — E finalmente, que não tem cabimento que a resolução a ser baixada sujeite o arquivamento das sociedades de capital autorizado à prévia aprovação do Banco Central, pois não existe amparo legal para tal pretensão. A propósito da exigibilidade de autorização do Banco Central, a Lei n.º 4.728 é muito clara pois, quando assim entende necessário, prevê claramente, como é o caso do seu artigo 49 que assim dispõe:

“Depende de prévia autorização do Banco Central o funcionamento das sociedades de investimento...”

Dêsse modo, conclui o vogal ELIEZER MAGALHÃES que o seu voto é no sentido da JUCEG não baixar a Resolução sugerida e deferir o arquivamento de constituição de sociedades de capital autorizado independentemente de depósito bancário.

Isto pôsto, e pesando ambos os pontos-de-vista, brilhantemente defendidos, sou de opinião que as sociedades anônimas de capital autorizado, recentemente criadas pela legislação brasileira, e cujo funcionamento se encontra em fase experimental, merecem por isso mesmo maiores cuidados por parte dos poderes políticos, a fim de evitar abusos que não só venham a desmoralizar a instituição, bem como causar males de proporções incalculáveis à economia nacional, trazendo em consequência as mais graves repercussões sociais. Assim sendo, e apesar do respeito que me merece o entendimento que prevaleceu no julgamento anterior, entendo, *data venia*, que as exigências formuladas pelos Decretos-leis n.ºs 2.627, de 1940, e 5.596, de 1943 para a constituição das sociedades anônimas são baseadas em princípio de ordem pública e na defesa dos interesses da sociedade, não podendo dêste modo ser dispensadas. Nestas condições, dou provimento à proposta de resolução formulada pela Procuradoria desta JUCEG no sentido de que seja aprovada a minuta anexada ao presente processo regu-

lando o arquivamento dos atos constitutivos das sociedades de capital autorizado, exigindo-se a prova do depósito bancário de no mínimo 15%, consoante dispõe a Resolução n.º 13, de 28-12-1965, do Banco Central do Brasil, dispensando-se, porém, a prévia aprovação dos atos mencionados pelo referido estabelecimento bancário oficial.

MARCO AURELIUS SAYÃO PARENTE  
Vogal Relator

## 2. Recurso da Procuradoria Regional ao Ministro da Indústria e Comércio

A Procuradoria Regional, não se conformando, *data venia*, com a decisão do E. Plenário, dispensando a exigência do depósito bancário da integralização inicial do capital subscrito das sociedades de capital autorizado, vem da mesma recorrer, na forma do art. 53 da Lei n.º 4.726, com fundamento no Decreto-lei n.º 2.627, de 1940, e na Lei n.º 4.728, de 14 de julho de 1965, e com apoio nas seguintes razões de fato e de direito.

### I — OS FATOS

A Procuradoria Regional, no uso das suas atribuições legais e regulamentares, através de fundamentada exposição de motivos protocolada sob n.º 06953, em 6 de novembro de 1967, solicitou ao Colégio de Vogais da Junta Comercial do Estado da Guanabara que baixasse resolução regulando o arquivamento dos atos constitutivos das sociedades de capital autorizado, de modo a exigir que os mesmos fossem submetidos à aprovação prévia do Banco Central do Brasil e se fizessem acompanhar da prova do depósito, no Banco do Brasil S. A., da importância correspondente ao mínimo da integralização do mínimo do capital inicial subscrito de acordo com as normas fixadas pelo Conselho Monetário Nacional, na forma do art. 38 do Decreto-lei n.º 2.627, de 26 de setembro de 1940, e do § 5.º do art. 45 da Lei n.º 4.728, de 14 de julho de 1965 (doc. 1).

Em reunião do E. Plenário realizada em 9 de novembro p. passado, foi a proposição relatada e discutida, tendo o Colégio de Vogais, por dez votos contra quatro, conforme se lê na certidão (doc. 2) passada pelo Sr. Secretário Geral da JUCEG, decidido acompanhar o voto do Vogal Relator, que assim concluíra:

...“não baixar a Resolução sugerida e deferir o arquivamento de constituição de sociedades de capital autorizado, independentemente de depósito bancário”.

A Decisão acima referida, acompanhada do Relatório e Voto do ilustre Vogal ELIEZER MAGALHÃES FILHO, foram publicados no *Diário Oficial* do Estado da Guanabara, Seção I, Parte I, de 24 de novembro p. passado.

a fls. 17.357 e 17.358 (doc. n.º 3), ensejando destarte o presente recurso da Procuradoria Regional dentro do prazo de dez dias fixado pelo art. 53 da lei n.º 4.726, de 13 de julho de 1965.

### II — O DIREITO

#### PRELIMINARMENTE :

O Regimento Interno da Junta Comercial do Estado da Guanabara, objeto da Resolução n.º 4, de 15 de março de 1967, determina no seu

“Art. 45 — As Decisões e Resoluções do Plenário da JUCEG que interpretarem disposições legais, regulamentares e regimentais ou deliberarem sobre casos omissos, serão tomadas por maioria absoluta de votos do Colégio de Vogais”.

Conforme se vê pela certidão passada pelo Sr. Secretário Geral (doc. 2), a decisão ora recorrida foi tomada por dez votos contra quatro, contrariando assim a disposição regimental acima citada, pois, sendo de 20 o número de Vogais da JUCEG, a maioria absoluta é constituída por 11 Vogais.

A Decisão ora recorrida, tomada por maioria relativa e não absoluta, infringiu norma processual expressa no art. 45 do Regimento Interno, o que lhe dá a eiva de nulidade, e, assim, preliminarmente, deverá ser revogada.

#### NO MÉRITO

##### *A Fiscalização do Estado*

TEOFILO DE AZEREDO SANTOS, no seu *Manual de Direito Comercial* (Capítulo 25), ao examinar as características e a importância das sociedades anônimas, ressalta com muita propriedade:

“O poder econômico concentrado nas sociedades anônimas é tão grande e de tão graves repercussões que BUTLER chegou a afirmar constituírem “the greatest single discovery of modern times” — a maior descoberta dos tempos modernos e “mais preciosa que a do vapor e da eletricidade”, devido a seus efeitos sociais, éticos, industriais e políticos” (ob. cit. págs. 257/8).

Razão por que é levado a concluir com a seguinte advertência:

“Essa máquina de fazer dividendos, como já se disse, merece ser incentivada, *sob a fiscalização do Estado*, a fim de que os abusos sejam eliminados”.